



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

**PROJETO DE LEI N° 4372, DE 2020**

SF/20102.87500-29

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Ficam suprimidos o §§ 4º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas no arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

~~§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

~~§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas nos incisos I e II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.” (NR)~~

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de destinação dos recursos do Fundeb para o setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb fiquem apenas para o Setor Público, por entendermos que este necessita de maior investimento do que a instituições de ensino privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Ademais, suprimimos o § 4º do art. 8º, que considerava os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições privadas como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 do PL 4372/2020.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Senadora Zenaide Maia  
PROS/RN**

SF/20102.87500-29